DELIBERAÇÃO AC00 - 2368/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6792/2015
PROTOCOLO	: 1592146
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADA	: MARLENE CARLOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispositivos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Saúde de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da **Sra. Marlene Carlos da Silva**, Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores imputadas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Especial de Saúde de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Marlene Carlos da Silva, Secretária Municipal de Saúde.

Ao final da instrução processual a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise nº 19630/2016, peça nº 47, concluiu pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 16227/2017, peça nº 49, opinou pela **REGULARIDADE**, com ressalvas, das contas de Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC – 5755/2018, peça nº 50, opinando pela **REGULARIDADE** com ressalva a Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, foram feitas ressalvas por parte da Auditoria e do Ministério Público de Contas quanto aos valores registrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita e os informes obtidos junto ao Ministério da Saúde e ao Governo do Estado em consulta aos respectivos sites.

Todavia, a própria Auditoria ressalvou o apontamento tendo em vista que os dados comparativos são externos às contas em exame bem como, ainda, em razão da possibilidade do recebimento efetivo da receita se realizar em exercício financeiro diverso daquele identificado nas ordens bancárias visualizadas nos sites governamentais.

Logo, incabíveis as ressalvas sugeridas pela Auditoria e pelo MPC.

- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo

um montante de **R$ 9.785.000,00** (nove milhões setecentos e oitenta e cinco mil reais) e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementar, elevando o valor do orçamento para **R$ 11.633.608,00** (onze milhões seiscentos e trinta e três mil seiscentos e oito reais), em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

- DO BALANÇO:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R$ 524.324,67 (quinhentos e vinte e quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), conferindo com Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O Saldo Patrimonial do exercício atingiu a importância de **R$ 417.799,97** (quatrocentos e dezessete mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2013	**3.915.758,13**
Resultado Patrimonial do Exercício	**417.799,97**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	**4.333.558,10**

- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Especial de Saúde de Anastácio em ações e serviços de saúde o montante de **R$ 7.209.247,56** (sete milhões duzentos e nove mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), **o equivalente a 21,39%** (vinte e um inteiros e trinta e nove centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**33.697.068,04**	**100,00**
Margem Legal a Realizar	**5.054.560,21**	**15,00**
Margem Realizada	**7.209.247,56**	**21,39**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Especial de Saúde de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Marlene Carlos da Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 456.861.731-68, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES"**, nos termos do Art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI
SETAC. KGG/DSSM